

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º
(DO SR. PAULO RAMOS)**

DE 2020

Estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie transferências eletrônicas, pagamentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A emissão e circulação de moeda no País está limitada às cédulas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10 e R\$20 e às moedas de 5, 10, 25, 50 centavos e de R\$ 1,00.

Parágrafo Único. Após 24 meses de entrada em vigor desta lei não haverá mais emissão e circulação da moeda prevista no “caput” deste artigo.

Art. 2º Toda e qualquer movimentação financeira deverá ser realizada através das instituições bancárias situadas no País.

Parágrafo Único. Em todos os pagamentos e transferências eletrônicas deverão constar obrigatoriamente o CPF ou o CNPJ do cedente e do favorecido.

Art. 3º As cédulas cujos valores deixarão de circular, seus portadores deverão no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei ser recolhidas aos Bancos.

§ 1º Quando do recolhimento das cédulas previstas no caput, as instituições bancárias converterão em crédito na conta do depositante.

§ 2º As instituições bancárias ao creditarem nas contas corrente, debitão dos correntistas um pedágio no valor de 35% sobre o valor depositado e que será repassado ao Banco Central.

§ 3º Esse pedágio constante do parágrafo anterior não poderá ser abatido na Declaração de Imposto de Renda, seja de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica

Art. 4º Para efeitos de saques em espécie, esses ficarão limitados a R\$ 50,00 diários por pessoa física, ou jurídica.



* C 0 2 0 2 9 8 5 1 4 9 4 0 0 *

Art. 5º É livre a utilização de cartões de crédito e débito, seja no País ou no estrangeiro, limitadas às condições financeiras do saldo bancário individual.

Art. 6º Fica proibida a circulação e o recebimento e troca de moeda estrangeira pelo comércio em geral e essas aquisições de moedas estrangeiras deverão ser exclusivamente efetuadas em instituições bancárias e assim mesmo comprovando o interessado o uso da moeda, através de documento como passagem internacional e estando esse saque limitado a 500 dólares por pessoa física.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) e entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a devida regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos países pelo mundo já estão adotando formas de eliminar a circulação de seu dinheiro, criando formas muito mais modernas e eliminando o gasto absurdo da emissão de papel moeda. O dinheiro tem de ser virtual e umas poucas moedas ou cédulas para pequenas despesas diárias.

Essa forma se adotada evitaria o acúmulo de fortunas em espécie, dificuldades no comércio de drogas, contrabando de mercadorias, armas inclusive, e maior controle do Governo nas aplicações das dotações orçamentárias além de propiciar um aumento de arrecadação por inclemento do IOF. I.R e outros além de obrigando a todo brasileiro manter conta bancária, facilitar o controle e que deve também acarretar aumento do Produto Interno Bruto.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020

PAULO RAMOS
DEPUTADO FEDERAL – PDT/RJ

